



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13827.000313/92-14
Recurso nº 303-125.836 Especial do Procurador
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 03-06.213
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA AGRÍCOLA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

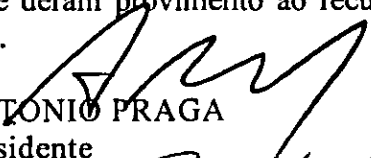
**TRD. PRAZO PARA REQUERER A
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

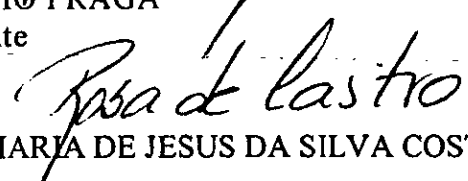
Resguardada minha opinião, adoto, no caso presente, a posição dominante desta Turma no sentido de que, o prazo de cinco anos para requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de TRD, deve ser contado a partir da data da publicação da IN/SRF nº 32/97, em 10 de abril de 1997.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso e confirmar o reconhecimento do direito creditório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes Armando e Antonio Praga que deram provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga apresentará declaração de voto.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga, Anelisa Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes

Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 276/283) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-31.725 (fls. 267/274), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO DE TRD PAGA EM PROCESSO DE PARCELAMENTO. Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, há o reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. Na presente hipótese, a TRD exigida no parcelamento do FINSOCIAL do período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 é reconhecidamente indevida.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INOCORRÊNCIA – No caso concreto, não há falar em extinção do crédito tributário, eis que o lançamento estava sendo revisto, com o deferimento do pedido de recálculo das parcelas do FINSOCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO DE REPETIR O VALOR INDEVIDAMENTE RECOLHIDO.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que:

- (i) O STF, quando do julgamento da ADI nº 835, concluiu que a cobrança da TRD como juros de mora, sobre débitos fiscais, no período de 04/02/91 a 29/07/91, encontra guarita legal na Lei nº 8.218/91, a qual, por se tratar de norma interpretativa, retroage.
- (ii) Inexiste previsão legal que autorize a restituição do valor pago a título de TRD (a IN/SRF nº 32/97 não trata de direito à restituição).

Regularmente intimada do supra citado recurso, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou contra-razões no dia 16 de fevereiro de 2007 (fls. 294/302). Nesta peça, a Interessada sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, com fulcro em decisões emanadas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

O recurso teve sua admissibilidade analisada mediante o Despacho nº 434/2006, emanado pela i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 285/287) e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão que se discute no presente feito restringe-se à possibilidade de se restituir o valor recolhido a título de TRD, durante o período de fevereiro a julho de 1991, uma vez que, nos termos do recurso apresentado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional: (i) o STF, quando do julgamento da ADI nº 835 concluiu que a cobrança da TRD como juros de mora, sobre débitos fiscais, no período de 04/02/91 a 29/07/91, encontra guarita legal na Lei nº 8.218/91, a qual, por se tratar de norma interpretativa, retroage; e, (ii) inexistente previsão legal que autorize a restituição do valor pago a título de TRD (a IN/SRF nº 32/97 não trata de direito à restituição).

Sobre a matéria em pauta, tenho que também cabe razão à Interessada.

Isso porque, apesar de concordar com a i. Procuradoria quando sustenta que a exigência da TRD acabou sendo considerada constitucional pelo STF¹, a verdade é que a Secretaria da Receita Federal expressamente declinou sua cobrança, mediante a publicação da IN/SRF nº 32/1991, abaixo transcrita:

Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30. da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

¹ Com efeito, não é notório e sabido a União Democrática Ruralista (UDR), ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (processo nº 835-8) contra o art. 30, da Lei nº 8.218/91. Essa tratativa, contudo, foi frustrada inclusive em função do indeferimento de sua liminar, pelo ilustre Ministro Carlos Veloso:

"Mas o que acontece é que o art. 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava.

A nova redação dada ao mencionado art. 9º da Lei nº 8.177/91, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica.

Na feição original do art. 9º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, violação do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, citado, alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.09.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIN 493-0/DF (DJ de 04/09/92).

Isto não me parece, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD, com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD"

(Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 28.05.93, pág. 10.383).

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 031, de 08 de abril de 1997.

Nesse esteio, adoto como fundamento para decidir, as ponderações trazidas pelo Acórdão recorrido:

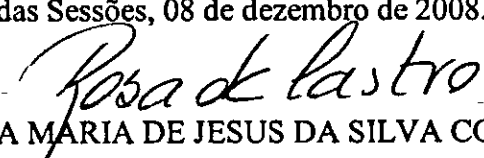
(...) Independente, portanto, de, em 1991, haver previsão legal para a cobrança da TRD, fato é que a IN/SRF nº 32/1997 expressamente autorizou a subtração da TRD para o período que menciona, na revisão dos créditos constituídos, "ainda que estejam sendo pagos parceladamente". Por esse motivo, legítima a pretensão da ora Recorrente de se proceder ao recálculo do seu débito, imputando-se os valores pagos com o afastamento da TRD para o período entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

No que tange à falta de previsão legal para se efetuar a restituição, faço minhas as palavras do i. Conselheiro Nilton Pêss, Relator do Acórdão nº 105-13.679 que trata da mesma matéria:

Pois bem, se já é reconhecida a impropriedade na exigência, vetar a restituição do que foi pago a esse mesmo título seria, no mínimo, enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, para não dizer uma afronta à moralidade. Está previsto expressamente na Constituição Federal que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade (art. 37). Apesar da imprecisão de seu conceito, possível estabelecerem-se critérios para que o administrador, ao perseguir os interesses coletivos, não ofenda esse comando constitucional. (...)

Em função de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

